

## NEWSLETTER FISCAL

N.º 69

Outubro 2016

### IRC

- **Acórdão n.º 430/2016, do Tribunal Constitucional, publicado no D.R. n.º 189/2016, Série II, de 2016.09.30 – Artigo 87.º - A, n.º 2, do Código do Imposto sobre as Pessoas Coletivas**

O presente Acórdão não julga inconstitucional a norma do artigo 87.º-A, n.º 2, do Código do Imposto sobre as Pessoas Coletivas, na redação introduzida pela Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, “que para efeitos de aplicação da taxa adicional de IRC conhecida como ‘derrama estadual’, impõe a desconsideração de prejuízos fiscais ocorridos no próprio exercício, no âmbito da unidade fiscal que é o grupo de sociedades sujeito a RETGS (Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedade)”.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/09BCE789-3F03-4C4B-85CF-59FE8C3EE077/0/Acordao\\_430\\_2016.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/09BCE789-3F03-4C4B-85CF-59FE8C3EE077/0/Acordao_430_2016.pdf)

- **Acórdão do STA, de 21.09.2016 – Processo n.º 0571/13 – Preço – Determinação de lucro tributável – Estabelecimento comercial – Concorrência – Sucursal de sociedade estrangeira**

I – O art.º 57.º do CIRC, na redação vigente à data do facto tributário, anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 20 de dezembro, permitia à Administração Fiscal efetuar as correções que se mostrassem necessárias à determinação do lucro tributável sempre que existissem relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, e que por força dessas relações especiais fossem independentes conduzindo a que o lucro apurado fosse diverso daquele que se apuraria na ausência dessas relações.

(...)

III - Sendo tal norma aplicável às relações internacionais, nomeadamente quanto a operações com entidades não residentes para efeitos fiscais em território português, por força do que expressamente se consignava no seu n.º 2: “O disposto no número anterior observar-se-á igualmente sempre que o lucro apurado em face da contabilidade relativamente a entidades que não tenham sede ou direção efetiva em território português se afaste do que se apuraria se se tratasse de uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou análogas, em condições idênticas ou análogas e agindo com total independência”.

IV - De harmonia com o artigo 9.º do Modelo de Convenção da OCDE, de 1977, paradigma ao regime dos preços de transferência consagrado no art.º 57.º do CIRC, entende-se que existem relações especiais “quando uma empresa de um Estado contratante participa direta ou indiretamente na direção, no controle ou no capital de uma empresa de outro Estado contratante, ou se as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente na direção ou controle ou no capital de ambas as empresas dos Estados contratantes”.

(.....)

VII - O conceito de indispensabilidade dos custos, a que se reporta o artº 23º do CIRC refere-se aos custos incorridos no interesse da empresa ou suportado no âmbito das atividades decorrentes ao seu escopo societário. Só quando os custos resultarem de decisões que não preencham tais requisitos é que deverão ser desconsiderados.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/5908c23542a68ac580258037004fb720?OpenDocument&Highlight=0.0571%2F13>

## IVA

- **Acórdão do TJUE, de 2016.06.21 – Processo n.º C-393/15, publicado no JOUE n.º C326, de 2016.09.05, na página 4 – Diretiva 2006/112/CE – Artigo 168.º - Artigo 169.º, alínea a) – Sociedade estabelecida noutro Estado-Membro no qual realiza operações tributáveis – Sucursal registada noutro Estado-Membro para efeitos de pagamento do imposto sobre o valor acrescentado – Realização de operações ocasionais tributáveis nesses Estado-Membro – Atividade principal que consiste na realização de operações internas em benefício da própria sociedade – Imposto sobre o valor acrescentado pago a montante por essa sucursal – Dedução no Estado-Membro de registo**

Vem o presente Acórdão sancionar que os artigos 168.º e 169.º, alínea a) da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que uma sucursal, registada para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado num Estado-Membro, de uma sociedade estabelecida noutro Estado-Membro e que realiza principalmente operações internas, não sujeitas a este imposto, em benefício dessa sociedade mas também realiza operações ocasionais no Estado-Membro em que está registada, tem o direito a deduzir o imposto pago a montante nesses Estado-Membro incidente sobre os bens e serviços utilizados para as necessidades das operações tributadas da referida sociedade efetuadas no outro Estado-Membro em que está estabelecida.

## OUTROS ASSUNTOS

- **Declaração de Retificação n.º 16/2016, de 8 de agosto – Lei n.º 23/2016, de 19 de agosto – Primeira alteração ao regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos**

Vem a presente Declaração retificar que na parte final do corpo do artigo 3.º da Lei n.º 23/2016, de 19 de agosto, onde se lê “...nem aos impostos por ativos diferidos a estes associados”, deve ler-se “...nem aos ativos por impostos diferidos a estes associados”.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/183ECA96-254F-4F93-907D-A9F4E5018CEB/0/Lei\\_23\\_2016.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/183ECA96-254F-4F93-907D-A9F4E5018CEB/0/Lei_23_2016.pdf)

- **Decreto do Presidente da República n.º 79/2016, de 22 de setembro – Convenção entre a República Portuguesa e o Reino do Barém para Evitar a Dupla Tributação**

Vem o presente Decreto ratificar a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino do Barém para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Manama, em 26 de Maio de 2015.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9E4E722E-0FAE-4FFC-A93D-BBD5AA581248/0/Decreto\\_Presidente\\_Republica\\_79\\_2016.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9E4E722E-0FAE-4FFC-A93D-BBD5AA581248/0/Decreto_Presidente_Republica_79_2016.pdf)

- **Aviso n.º 101/2016, de 12 de setembro, do Ministério dos Negócios Estrangeiros – Foreign Account Tax Compliance Act (FACTA)**

Vem o presente Aviso tornar público que, em 10 de agosto de 2016, foi emitida a Nota, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros Português à Embaixada dos Estados Unidos da América em Lisboa, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Reforçar o Cumprimento Fiscal e Implementar o *Foreign Account Tax Compliance Act* (FACTA), assinado em Lisboa em 6 de agosto de 2015.

Importa salientar que o referido Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 183/2016, de 17 de junho, e ratificado pelo decreto do Presidente da República n.º 53/2016, de 5 de agosto, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 150, de 5 de agosto de 2016, o qual entrou em vigor em 10 de agosto de 2016.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E4A526D9-7080-46F8-B2A7-E524CF0409D2/0/Aviso\\_101\\_2016.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E4A526D9-7080-46F8-B2A7-E524CF0409D2/0/Aviso_101_2016.pdf)

- **Despacho n.º. 202/2016-XXI, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 2016.09.26 – Foreign Account Tax Compliance Act (FACTA)**

Vem o presente Despacho determinar que o prazo previsto no artigo 9.º do RCIF, para comunicação à AT, pelas instituições financeiras, dos elementos e informações previstos no artigo 7.º do RCIF seja prorrogado até à entrada em vigor do diploma que aprova a regulamentação prevista no artigo 16.º do mesmo diploma.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F04A585E-CAE5-45D0-A049-6D8C57D1D12B/0/Despacho\\_202\\_2016\\_XXI\\_SESEAF.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F04A585E-CAE5-45D0-A049-6D8C57D1D12B/0/Despacho_202_2016_XXI_SESEAF.pdf)

- **Decreto-Lei n.º 63-A/2016, de 23 de setembro – Regime de Reagrupamento de ações para as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral**

Vem o presente Decreto-Lei criar o regime do reagrupamento de ações para as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral, procedendo à vigésima oitava alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/20043DA5-2BB3-4845-982A-828E7C4B89B2/0/Decreto\\_Lei\\_63\\_A\\_2016.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/20043DA5-2BB3-4845-982A-828E7C4B89B2/0/Decreto_Lei_63_A_2016.pdf)

- **Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro – Regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias**

Vem a presente Portaria estabelecer as condições e os procedimentos do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias, previsto no artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

Importa referir que de acordo com o disposto no n.º1 do seu artigo 15.º, a presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2017, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

[http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/1D8A6F50-031A-4D6B-801E-F01B4EA6904F/0/Portaria\\_246\\_A\\_2016.pdf](http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/1D8A6F50-031A-4D6B-801E-F01B4EA6904F/0/Portaria_246_A_2016.pdf)

- **Ofício Circulado n.º 35.060, de 2016-09-13 – Regime de reembolso parcial de impostos – Gasóleo Profissional**

Vem o presente Ofício estabelecer orientações e procedimentos para a operacionalização imediata do regime de reembolso parcial, aplicáveis a partir de 15 de Setembro de 2016, para efeitos de teste dos sistemas de controlo e avaliação do regime de reembolso parcial.

De notar que o n.º 2 do artigo 15.º da Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro prevê a produção de efeitos dos números 1 a 10 do artigo 93.º-A do CIEC, bem como da própria portaria, a partir de 15 de Setembro de 2016, para efeitos de teste dos sistemas de controlo e avaliação do regime de reembolso parcial, relativamente aos abastecimentos efetuados a veículos elegíveis em postos de abastecimento de combustíveis localizados em determinadas áreas piloto.

[http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/8A0B07AF-5D77-4AB9-A8F3-A9E368BDA83D/0/35060\\_2016.pdf](http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/8A0B07AF-5D77-4AB9-A8F3-A9E368BDA83D/0/35060_2016.pdf)